

Princípios do Contraditório e da Publicidade no Agravo Interno

Autor: Fabiano Carvalho

Advogado, Mestre em Direito Processual pela PUC/SP, Professor da PUC/SP, da ESA-OAB/SP e da Universidade Paulista.
Publicado na Edição 14 - 19.09.2006

SUMÁRIO: 1. nota introdutória – 2. princípio do contraditório no agravo interno – 3. princípio da publicidade no agravo interno – bibliografia

Nota introdutória

Na atual sistemática processual, a regra é o julgamento colegiado para o recurso cível. Entretanto, quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou conflitar com súmula ou com jurisprudência dominante do tribunal competente para julgamento, do Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, o relator negar-lhe-á seguimento por meio de decisão unipessoal. De outra parte, se a decisão recorrida estiver em manifesto contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, o relator poderá dar provimento ao recurso (ex vi do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

O agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é o meio processual adequado de que dispõe a parte para impugnar a decisão do relator. Esse meio processual tem natureza de recurso, porque é remédio voluntário idôneo a ensejar a provocação de novo pronunciamento por outro órgão judicial (colegiado), para que este reforme ou invalide a decisão monocrática.

Em nosso sentir, esse meio impugnativo deve ser denominado de agravo interno, uma vez que se trata de recurso que impugna decisão unipessoal do relator, proferida internamente no tribunal. Esse agravo também será julgado internamente pelo tribunal.(1)

O prazo para interposição do agravo interno é de cinco dias perante o relator, a quem não é dado indeferir o recurso. Se ele não for interposto no prazo, a decisão do relator produzirá todos os efeitos da preclusão, podendo, até, revestir-se de coisa julgada substancial.(2)

A interposição do agravo interno confere ao relator a possibilidade de reconsiderar sua decisão. Diz a norma que, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Acerca do trâmite do agravo interno, desde de o advento da Lei nº 9.756/98, se vêm manifestando na doutrina e na jurisprudência controvérsias que não se podem dizer pacificadas. Nestas breves considerações não se pretende tratar ex professo do tema que se desdobra em múltiplos aspectos, nem sempre de fácil elucidação. Nosso propósito é mais modesto e focaliza-se na análise de dois pontos relevantes daquela problemática: o primeiro atinente à manifestação do contraditório; o outro relacionado ao princípio da publicidade.

1. Princípio do contraditório

Prescreve textualmente o § 1º que, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

A interpretação literal da norma sugere a seguinte ilação: ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar, ou, em outras palavras, exercer o contraditório.

A esse respeito, até por envolver questão de índole constitucional (art. 5º, LV, da CF), a doutrina não é pacífica.

Há autores que negam o contraditório no agravo interno.(3) Nelson Luiz Pinto, por exemplo, diz que “a decisão do relator, em havendo novo agravo, apenas antecipa seu voto no órgão colegiado, não produzindo qualquer efeito caso venha a ser interposto esse novo agravo que, já frisamos, apenas terá o condão de provocar a manifestação dos demais componentes da turma julgadora a respeito do agravo de instrumento e do recurso especial ou extraordinário, onde o contraditório já se encontrava aperfeiçoado.”(4)

Sergio Bermudes, por sua vez, compreende que “não há resposta da parte recorrida no recurso indeferido porque, acaso provido o agravo, ela pode insistir na inadmissibilidade ou no desprovimento dele.”(5)

Entende-se que não é necessária a oitiva do agravado se acaso o recurso principal, objeto de julgamento unipessoal, é recebido pelo relator e as partes já tiveram a oportunidade de expor as suas razões e contra-razões.(6)

Eduardo Talamini sustenta também ser dispensável o contraditório quando se repute que a decisão a que o colegiado chegue, se for contrária àquele que não participou em contraditório, não o vinculará, podendo a questão ser rediscutida. Exemplo: quando o relator liminarmente nega seguimento a agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, do CPC. Ao final do trabalho, Talamini faz duas ressalvas: (i) a dispensa do contraditório não significa proibição;

(ii) quando com o agravo interno “estiverem vindo aos autos documentos novos (CPC, art. 398) ou elementos de argumentação pertinentes porém novos”, o contraditório é indispensável.(7)-(8)

Para Athos Gusmão Carneiro é razoável a omissão do contraditório, sob o argumento de que ele já ocorreu quando do processamento do recurso objeto do julgamento monocrático do relator; no entanto, assenta que, se o julgamento singular foi de mérito, não será demasiada a abertura de prazo para manifestação da parte adversa, a exemplo do procedimento habitualmente adotado nos casos de embargos de declaração nos quais se busque, em caráter excepcional, a obtenção de efeito infringente.(9)

Há autores que são irredutíveis quanto ao exercício pleno do contraditório no agravo interno, porque essa garantia de índole constitucional não se reduz à mera possibilidade de exercer o contraditório no recurso julgado unipessoalmente. Para essa doutrina, compreende igualmente o direito de ver consideradas pelo órgão colegiado, competente para o julgamento do agravo interno, as razões pelas quais a decisão do relator deve subsistir.(10)

Em nosso sentir, o contraditório é absolutamente necessário.

O contraditório, como é cediço, funda-se em dois pressupostos básicos e indissociáveis: necessidade de dar-se conhecimento da existência às partes dos atos praticados no processo e a possibilidade de manifestação desses atos.(11)

Mauro Cappelletti e Vincenzo Vigoriti ensinam que o direito de ação e defesa não está limitado ao pedido inicial ou à resposta, mas expressa também uma garantia geral do direito de ser adequadamente ouvido durante todo o processo. Cada estágio do processo deve ser estruturado de maneira a propiciar às partes uma real oportunidade de manifestação.(12)

Nessa ordem de idéias, ressalte-se que o contraditório não se exaure na resposta, nos atos processuais de primeira instância. Ele atua também e obrigatoriamente no segundo grau de jurisdição. Seria providência inútil assegurar à parte a oportunidade para levantar questões relevantes para o julgamento da causa durante o primeiro grau de jurisdição se, em segundo grau, não lhe fosse conferido o mesmo direito.

Carlos Alberto A. de Oliveira, após assentar que a natureza do processo é essencialmente dialética, com acerto, explica que cada um dos participantes do processo tem o direito de “intervir de forma não episódica e, sobretudo, de exercer um conjunto de controles, reações

e escolhas, bem como a necessidade de se submeter aos controles e reações alheias.”(13)

A ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo.

Outro aspecto que se revela importante e se solidariza com o argumento da necessidade do contraditório no agravo interno é que inexistente atividade exclusiva da parte sem a possibilidade de controle. A resposta do agravado é meio processual adequado a fiscalizar o agravo interno para que esse não se desvie das normas preestabelecidas.

Sem dúvida pode acontecer, não raras vezes acontece, de o agravo interno não preencher um dos requisitos para sua admissibilidade (v.g., tempestividade) e esse problema passar despercebido pelo órgão colegiado. Considerando o entendimento de que não há contraditório, qual será o momento para a alegação de intempestividade do agravo interno? Em sede de recurso especial? Perceba-se: não admitir contraditório é fechar portas à parte para fiscalizar a regularidade do agravo interno.

Compreende-se, portanto, que a falta de oportunidade para manifestação – resposta – enseja um recurso desprovido de fiscalização pela parte contrária e provoca indesejável desigualdade processual.

Não pode ser aceito o argumento de que o contraditório já ocorreu quando do processamento do recurso que foi submetido a julgamento unipessoal do relator. A razão encontra-se no seguinte raciocínio: o âmbito da matéria constante no agravo interno é, tão-somente, a impugnação da decisão do relator e, sendo assim, não coincide com aquela que fez parte do recurso principal. Nessa ordem de idéias, contraditório no agravo interno manifesta-se por meio dos seus dois significados: (i) ciência da existência de um ato processual (agravo interno) que impugna a decisão unipessoal do relator; e (ii) possibilidade de a parte opor uma reação (resposta) ao recurso (agravo interno) que lhe é contrário.

A resposta do agravado amplia a atividade cognitiva do órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, de maneira que, numa escala de valores, o contraditório permite um julgamento colegiado de melhor qualidade a ensejar indubitavelmente uma

decisão mais segura e a inspirar maior confiança aos jurisdicionados.(14)

Em outras palavras: o que legitima(15) a decisão do colegiado é o contraditório no agravo interno.

De outro lado, é forçoso convir que a parte não pode ser surpreendida por decisão que se apóie somente em uma visão jurídica (do agravante).

Não tem consistência a alegação de que o contraditório prejudica os princípios estruturais da norma do art. 557 do CPC (celeridade e economia). Resta exata, assim, a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, quando explica que "é absolutamente imprescindível ter-se presente que não é a ausência de contraditório circunstância que tem o condão de tornar os processos mais céleres."(16)

O contraditório integra o elenco das garantias constitucionais do processo, ex vi do art. 5º, LV, da CF, e, portanto, ainda que a norma silencie a respeito dessa garantia no agravo interno, deve ter aplicação oficiosa do relator.(17) Ou o princípio constitucional é cumprido com exatidão, nos rigores da Constituição e da lei, ou reduz-se a simples letra apagada, sem atuação sobre a realidade. Sua flexibilização pela via indireta configura verdadeira violação à garantia constitucional.

2. Princípio da publicidade

A parte final do parágrafo único do art. 557, com redação dada pela Lei nº 9.139/95, era do seguinte teor: "interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia."

A locução "pedir dia" significava incluir o agravo interno na pauta de julgamento. Tal expressão foi criticada por Carreira Alvim,(18) Clito Fornaciari Jr,(19) Nelson Nery Jr. e Rosa Nery.(20) Para esses autores, teria sido melhor adotar-se a regra segundo a qual o relator deverá "pôr em mesa" o recurso, isto é, levá-lo diretamente à sessão para julgamento.

Sobreveio nova redação (atual) substituindo "pedir dia" por "apresentar o processo em mesa."

Nada obstante a alteração operada pela reforma, a norma não ficou livre das críticas. Barbosa Moreira afirma que "apresentar o processo 'em mesa' significa, na linguagem forense, levá-lo à apreciação do colegiado com dispensa de inclusão em pauta previamente publicada. Quer dizer: o agravado, a quem beneficiaria a decisão do relator, arrisca-se a passar de vencedor a vencido sem prévio conhecimento

de tal possibilidade – a não ser que haja tomado a iniciativa particular de proceder a uma permanente fiscalização pessoalmente ou por preposto, junto ao órgão competente, para verificar se se interpôs agravo ou não.”(21)

Teresa Arruda Alvim Wambier, por sua vez, explica que “o agravo não poderia, pura e simplesmente, ser posto em mesa, já que este procedimento ofende frontalmente o princípio da publicidade.”(22)

A jurisprudência oscila a respeito da inclusão em pauta para julgamento do agravo interno.(23)

Em nosso sentir, há de haver respeito ao princípio da publicidade, de modo que o agravo interno deve ser incluído na pauta de julgamento.

De fato, a publicidade é essência do processo. Trata-se, passe-se o truísmo, de garantia constitucional. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o restringirem (art. 5º, LX, da CF).

Não se pode equiparar o agravo regimental ao agravo interno para efeitos de introdução na pauta de julgamento.(24) A razão para tal assertiva é explicada pela natureza dos institutos: o agravo interno, ao contrário do agravo regimental, não é previsto no regimento interno do tribunal. O agravo interno está em harmonia com as regras próprias do CPC.

A inclusão do agravo interno na pauta de julgamento do tribunal é imprescindível por mais de uma razão: dá publicidade ao julgamento colegiado; permite conhecimento prévio da parte a respeito do julgamento; garante mais confiança e respeito pela decisão colegiada; viabiliza fiscalização do pronunciamento colegiado.

A pauta deve ser publicada com designação de dia para julgamento e conterá obrigatoriamente, além de outros elementos de individualização, os nomes das partes e de seus procuradores, pois encerra ato de intimação que se sujeita ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC.

Entre a publicação e a sessão designada para o julgamento do agravo interno, deverá medir um intervalo de pelo menos quarenta e oito (48) horas (art. 552, § 1º, do CPC), e entendem-se úteis, pois a regra de contagem de prazos obedece ao disposto no art. 184 do CPC.(25) Embora a lei não comine sanção processual, a inobservância do referido prazo acarreta nulidade,(26) “que todavia não se decreta se comparecem ao julgamento os advogados das partes.”(27)

Referências bibliográficas

- ARENHART, Sergio Cruz. "A nova postura do relator no julgamento dos recursos", RePro 103.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Os agravos no CPC brasileiro, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- _____. "Lei nº 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz", in Temas de direito processual civil (sétima série). São Paulo: Saraiva, 2001.
- BERMUDES, Sérgio. A reforma do código de processo civil, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CAPPELLETTI, Mauro; VIGORITI, Vincenzo. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation. Milão/Nova Iorque : Giuffrè-Oceana, 1973.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CARREIRA ALVIM, J. E. Novo agravo, 3. ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1999.
- _____. Código de processo civil reformado, 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. et alii. Lezioni sul processo civile, 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1998.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério; TUCCI, Rogério Lauria. Constituição de 1988 e processo. São Paulo: Saraiva, 1989.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno, I. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FERRI, Corrado et alii. Lezioni sul processo civile, 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1998.
- FORNACIARI JUNIOR, Clito. A reforma processual civil (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 1996.
- GOTTWALD, Peter et alii. Zivilprozessrecht, 15. ed. Munique: Beck, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "As garantias constitucionais do processo", in *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LUISO, Francesco P. *Diritto processuale civile*, vol. I. Milão: Giuffrè, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____ e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY, Rosa Maria Andrade e NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. "O juiz e o princípio do contraditório", in *RePro* 73.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*, 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ROSENBERG, Leo et alii. *Zivilprozessrecht*, 15. ed. Munique: Beck, 1993.

SALLES, J. C. Moraes. *Recurso de agravo*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Novíssimos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, vol. 1, 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCHWAB, Karl Heinz et alii. *Zivilprozessrecht*, 15. ed. Munique: Beck, 1993.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

TALAMINI, Eduardo. "Decisões individuais: legitimidade e controle", in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, série 5. Coord.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARUFFO, Michele et alii. Lezioni sul processo civile, 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1998.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Constituição de 1988 e processo. São Paulo : Saraiva, 1989.

VIGORITI, Vincenzo; CAPPELLETTI, Mauro. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation. Milão/Nova Iorque: Giuffrè-Oceana, 1973.

Notas

1. O nomen iuris agravo interno foi batizado por Carreira Alvim, ao afirmar que “esse agravo tem recebido a denominação de agravo regimental, mas, na verdade, trata-se de um agravo legal, pois, como observa Sálvio de Figueiredo Teixeira, não está previsto apenas em regimento interno, mas, também, na lei. Tenho preferido chamá-lo de agravo interno, por ser um agravo que agride decisão interna do tribunal, ao contrário dos agravos retido e de instrumento, que agriem decisão externa ao tribunal” (Código de processo civil reformado, pág. 286). Bernardo Pimentel Souza também chega a esse resultado após criticar as outras denominações. (Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, p. 214 e segs)

2. Cf. Barbosa Moreira, Comentários ao código de processo civil, vol. V, p. 664.

3. Em relação ao original art. 557, parágrafo único, do CPC, Antonio Carlos Costa e Silva anotou que esse recurso inominado era unilateral por não permitir a audiência da outra parte. (Dos recursos em primeiro grau de jurisdição, p. 189).

4. Manual dos recursos cíveis, pág. 212. Também negando o contraditório no agravo interno: Clito Fornaciari Jr. (A reforma processual civil (artigo por artigo), pág. 149); Ernane Fidélis dos Santos, Novíssimos perfis do processo civil brasileiro, p. 185.

5. A reforma do código de processo civil, p. 124.

6. Nesse sentido: Eduardo Talamini, “Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno)”, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis (série 5), p. 187/188; Sergio Cruz Arenhart, “A nova postura do relator no julgamento dos recursos”, in RePro 103, p. 54; Moacyr

Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º vol., p. 135; José Carlos de Moraes Salles, Recurso de agravo, p. 137; Athos Gusmão Carneiro, somente quando se tratar de decisão unipessoal que não aprecia o mérito do recurso, Recurso especial, agravos e agravo interno, pág. 260.

7. "Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno)", in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis (série 5), p. 189/190.

8. O STJ já decidiu: ainda que não tenha sido intimado para tal, pode o agravado apresentar resposta ao agravo regimental, especialmente se o agravante tiver instruído a petição recursal com documentos. Ao conduzir o processo, deve o magistrado ter em mente o princípio constitucional do contraditório, sendo sempre aconselhável a oitiva das partes sobre as alegações novas e os respectivos documentos. (RSTJ 99/99).

9. Recurso especial, agravos e agravo interno, p.. 260/261. Este também parece ser o entendimento de Wanessa Françolin, A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis, dissertação de mestrado PUC/SP, p. 113.

10. Barbosa Moreira, "Lei nº 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz", in Temas de direito processual (sétima série), p. 83 e segs.; idem, Comentários ao código de processo civil, vol. V, p. 665; Teresa Arruda Alvim Wambier, Os agravos no CPC brasileiro, p. 434 e segs.; Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, p. 218; Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, Código de processo civil comentado, p. 931.

11. No direito brasileiro: com ampla referência bibliográfica, Nelson Nery Jr., Princípios do processo civil na Constituição Federal, p. 129/130; Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, Constituição de 1988 e processo, p. 61 e segs. No direito alemão: Rosenberg-Schwab-Gottwald, Zivilprozessrecht, p. 456/457.

12. No original: "the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves." Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

13. "O juiz e o princípio do contraditório", in RePro 73, p. 7.

14. Rui Portanova acentua que "mais do que acolher as razões das partes, o contraditório preocupa-se com o fato de estas influírem

efetivamente no convencimento do juiz e até de criar dúvida em seu convencimento.” (Princípios do processo civil, p. 161). No mesmo sentido: Comoglio-Ferri-Taruffo, *Lezioni sul processo civile*, p. 71.

15. Cândido R. Dinamarco ensina que, “na realidade, o que legitima os atos de poder não é a mera e formal observância dos procedimentos, mas a participação que mediante o correto cumprimento das normas processuais tenha sido possível aos destinatários. Melhor falar, portanto, em legitimação pelo contraditório e pelo devido processo legal.” (Fundamentos do processo civil moderno, vol. I, pág. 125).

16. Os agravos no CPC brasileiro, p. 435.

17. Na doutrina de Francesco P. Luiso encontramos o mesmo fundamento: “il principio del contraddittorio deve, dunque, trovare applicazione alle iniziative officiose del giudice.” (*Diritto processuale civile*, vol. I, pág. 30). Ada Pellegrini Grinover explica que “o juiz cuidará da efetiva participação das partes no contraditório, utilizando, para tanto, seus amplos poderes, a fim de que não haja desequilíbrios (...)” (*Novas tendências do direito processual*, pág. 18). A esse propósito, o art. 16 do nouveau code de procédure civile francês dispõe que “o juiz deve, em todas as circunstâncias, fazer observar e observar ele próprio o princípio do contraditório. No original: “le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction.”

18. Novo Agravo, p. 133.

19. A reforma processual civil (artigo por artigo), p. 148.

20. Código de processo civil comentado, p. 931.

21. “Lei nº 9.756: uma inconstitucionalidade flagrante e uma decisão infeliz”, in *Temas de direito processual (sétima série)*, p. 84. No trabalho, Barbosa Moreira examina acórdão do STF que assenta ser dispensável a inclusão em pauta do agravo “em face da natureza dinâmica da Lei nº 9.756/98.” Diz o mestre: “confessamos desconhecer a classificação das leis que as divide em ‘leis de natureza dinâmica’ e ‘leis de natureza não dinâmica (estática?)’. Ademais, tampouco logramos vislumbrar, no texto constitucional, a sugerida distinção entre a disciplina aplicável a uma e aplicável à outra dessas duas classes, do ponto de vista da garantia do contraditório e da ampla defesa.” (idem, p. 86).

22. Os agravos no CPC brasileiro, p. 448. Athos Gusmão Carneiro, com propriedade, também assenta que a inclusão do agravo interno em pauta é obrigatória “para ciência e comparecimento dos

advogados, máxime nos casos em que o julgamento singular tenha sido 'de mérito', ante a possibilidade de que o colegiado, em negando provimento ao agravo e, pois, confirmando a decisão do relator, venha a prolatar acórdão de mérito." (Recurso especial, agravos e agravo interno, p. 261).

23. O STJ já decidiu que o agravo previsto pelo art. 557 do CPC, exige que seu julgamento seja previamente anunciado em pauta (AgReg 151.229/PE, rel. Min. José Delgado, DJU 3.8.1998. Em sentido contrário: "o agravo interno, previsto nos arts. 258 e 259 do RISTJ e, recentemente, no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral, prescindindo, também, da inclusão em pauta para julgamento." (AgReg 13.771/MG, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 16.9.2002; JSTJ 3/239). O TJBA também decidiu que a inclusão do agravo interno em pauta desse recurso não é exigível (RT 802/303).

24. O art. 83, III, do RISTF e o art. 91, I, do RISTJ estabelecem que o agravo regimental independe de pauta.

25. A Súmula 310 do STF estabelece que "quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir."

26. Súmula 117 do STJ: "a inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação da pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade."

27. Barbosa Moreira, Comentários ao código de processo civil, vol. V, p. 640.